Sexta-feira 10 de Março de 1950 — I Série — Número 50

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:780 — Introduz alterações no Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31:730.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 37:781 — Permite ao Ministro dispensar, até 31 de Dezembro de 1952, o tempo de serviço em missões diplomáticas e consulados, fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35:985, para a promoção a Ministro de 2.ª classe.

Ministério das Colónias:

Orçamento de receita e despesa para 1950 da missão antropológica e etnológica da Guiné.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 37:780

Visto o disposto na 1.ª parte do artigo 4.º do Decreto n.º 31:730, de 15 de Dezembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São revogadas as disposições contidas no Regulamento das Alfândegas que a seguir se indicam:

Artigo 98.º e seus parágrafos, artigo 124.º e artigo 127.º e seus parágrafos.

Art. 2.º Passam a ter nova redacção as disposições a seguir indicadas do Regulamento:

Artigo 99.º As aeronaves procedentes do estrangeiro devem aterrar ou amarar num aeroporto internacional, salvo se, pela autoridade competente, lhes tiver sido designado para essas operações um outro aeródromo, onde as formalidades aduaneiras serão cumpridas.

§ 1.º Denomina-se aeroporto internacional o aeródromo aberto ao serviço público onde funcione, de uma maneira regular, o serviço de alfândega.

§ 2.º Sempre que a assistência aduaneira se tenha de realizar em locais fora dos aeroportos internacionais, terá a mesma de ser requerida pelos interessados.

Art. 100.º Todas as aeronaves, ao chegarem a um aeroporto internacional, ficam obrigadas a dirigir-se imediatamente, salvo caso de força maior, para o local que lhes for indicado para a visita, saída de passageiros e descarga de mercadorias, bagagens e correio.

§ único. A indicação do local será feita pelo director do aeroporto internacional, de acordo com o chefe da respectiva estância aduaneira.

Artigo 101.º . . . . . .

a) A marca de matrícula e a nacionalidade da aeronave;

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) As escalas que fez;

e) O número de tripulantes e o de passageiros para o aeroporto e em trânsito;

f) O consignatário e seu representante;

g) O motivo da aterragem ou amaragem;

h) A hora da chegada;

i) O local da aterragem ou amaragem;

j) As malas do correio para o aeroporto e em trânsito;

l) A carga que traz.

§ único. . . . . .

Art 102.º . . . . . .

1.º Manifesto, por cada procedência, da carga embarcada, com designação dos respectivos destinos, acompanhado, quanto à carga destinada ao aeroporto, das declarações para as alfândegas ou dos duplicados das cartas de porte.

2.º . . . . . .

3.º . . . . . .

4.º . . . . . .

§ 1.º . . . . . .

a) A marca de matrícula e a nacionalidade da aeronave;

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) . . . . . .

e) . . . . . .

§ 2.º . . . . . .

§ 3.º A lista de passageiros e bagagens conterá os nomes dos passageiros e a indicação do número de volumes de bagagem pertencentes a cada um.

Artigo 115.º A saída das aeronaves para o estrangeiro está sujeita ao disposto no artigo 99.º para a entrada no País.

Artigo 120.º A aeronave de turismo estrangeira que queira permanecer em território nacional por período superior a quinze dias deverá ser submetida ao regime de importação temporária, por um prazo não superior a trinta dias, findo o qual ou será reexportada ou sujeita ao pagamento dos di-

reitos de importação que forem devidos, salvo os casos excepcionais devidamente justificados em que seja concedida prorrogação deste prazo.

§ único. . . . . .

Artigo 364.º . . . . . .
a) . . . . . .
b) . . . . . .
§ 1.º . . . . . .
§ 2.º . . . . . .
§ 3.º . . . . . .
§ 4.º . . . . . .
§ 5.º . . . . . .

§ 6.º São dispensados do bilhete de despacho de reexportação os artigos depositados em armazéns alfandegados ou afiançados pertencentes a companhias de navegação aérea que se destinem a uso das aeronaves ou a consumo, a bordo, pelos passageiros e tripulantes destas.

Estes artigos seguirão para bordo das aeronaves acompanhados de uma simples guia em que o respectivo comandante passará recibo, servindo este documento para se dar baixa na conta corrente do armazém.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1950.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Manuel Gomes de Araújo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 37:781

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Até 31 de Dezembro de 1952, o tempo de serviço em missões diplomáticas e consulados fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35:985, de 23 de Novembro de 1946, para a promoção a Ministro de 2.ª classe poderá ser dispensado, no todo ou em parte e em relação a um daqueles quadros, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, mediante proposta do conselho do Ministério, devidamente fundamentada, na impossibilidade de cumprimento da citada disposição. Entretanto o mesmo tempo de serviço constituirá preferência na promoção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Missão antropológica e etnológica da Guiné

Orçamento da receita e despesa para 1950

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. — Dotação inscrita no capítulo 12.º do orçamento da colónia da Guiné para 1950 . .	160.000$00

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º — Despesas com o pessoal	65.495$80
Artigo 2.º — Despesas com o material	2.000$00
Artigo 3.º — Pagamento de serviços e diversos encargos	92.504$20
	160.000$00

O Chefe da Missão Antropológica e Etnológica da Guiné, *Amílcar de Magalhães Mateus.*

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, Comissão Executiva, 28 de Fevereiro de 1950. — Pelo Presidente, *Luís Silveira*, secretário.

Aprovado. — 6 de Março de 1950. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte.*

Imprensa Nacional de Lisboa